



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002420/94-73
SESSÃO DE : 20 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.967
RECURSO Nº : 119.335
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

A mercadoria comercialmente denominada "AFUGAN TÉCNICO", ingrediente ativo "PYRAZOPHOS 60%" na forma como foi importada, identificada pelo LABANA como "preparação fungicida (solução do produto ativo em solvente Xileno)", classifica-se no código NBM/SH 3808.20.9900 da Tarifa vigente à época da ocorrência do fato gerador. Incabível aplicação da multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade de lançamento argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluía, também, os juros e os Conselheiros Luis Antonio Flora e Hélio Fernando Rodrigues Silva que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator.

19 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.335
ACÓRDÃO Nº : 302-33.967
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração lavrado contra a empresa, no curso de ação fiscal, por falta de recolhimento do Imposto de Importação, tendo em vista desclassificação de mercadoria importada sob o nome comercial de "AFUGAN TÉCNICO" do código NBM/SH 2933.59.2800 para o código 3808.20.9900, por não apresentar constituição química definida e isolada, em consonância com os laudos de análise nºs 2124/94 e 2167/94, emitidos pelo LABANA que identificou o produto como "preparação fungicida". O crédito tributário apurado compõe-se da diferença do Imposto de Importação, juros de mora e multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Com guarda de prazo e legalmente representada, a empresa apresentou sua impugnação à exigência fiscal articulando, em suma, as seguintes razões:

- preliminarmente, a nulidade do feito, por contrariar o Parecer CST nº 2.423/79, que firmou o entendimento da Administração Tributária sobre a correta classificação do produto importado no código TAB/SH 2923.59.2800 exibido ao autuante previamente à lavratura do AI.

- equivocados os laudos emitidos pelo LABANA uma vez que o produto importado não se trata de uma preparação mas sim de um composto orgânico de composição química definida e isolada, sendo o Xileno, identificado pelo laboratório, solvente indispensável para o transporte, manuseio e conservação do produto, segundo esclarecido de forma inquestionável e irrefutável no referido Parecer, retificado pelos Laudos nºs 373/84 e 286/85, emitidos pelo mesmo LABANA.

- incabível, também, na hipótese dos autos, a multa aplicada, não se podendo confundir classificação indevida com declaração indevida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.335
ACÓRDÃO Nº : 302-33.967

O senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, baixou o processo em diligência ao LABANA que, em atendimento, emitiu a Informação Técnica nº 143/96, referente à mercadoria objeto da lide, oferecendo os seguintes esclarecimentos:

“De acordo com Referências Bibliográficas, PYRAZOFOS TÉCNICO é um sólido cristalino com a cor variando de incolor a levemente amarelado, com faixa de fusão de aproximadamente 51°C e pureza maior que 92,6%.

Quanto ao processo de obtenção, não cita o uso de Xileno além da necessidade de PYRAZOFOS estar diluído, pois decompõe somente em meio ácido e alcalino, mantendo-se estável em condições normais de armazenamento.

As formulações de pronto uso, tendo como ingrediente ativo o PYRAZOFOS, citadas em Referências Bibliográficas e produzidas pela empresa em epígrafe são dos seguintes tipos:

PÓ MOLHÁVEL (estado físico: sólido)

Nome comercial: AFUGAN e CURAMIL (300g/IA kg)

CONCENTRADO EMULSIONÁVEL (estado físico: líquido)

Nome comercial: AFUGAN (300g/L)

A formulação do tipo pó molhável indica a possibilidade de obter o princípio ativo de solventes.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

... Se apresentados em solução não aquosa, devem obedecer às seguintes restrições, concomitantemente:

A) A solução deve constituir modo usual e indispensável ao acondicionamento determinado exclusivamente por razões de segurança por necessidade de transporte.

B) O solvente não pode tornar o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.335
ACÓRDÃO Nº : 302-33.967

Diante do exposto e tendo em vista não poder prosperar a controvérsia das informações técnicas neste processo, solicitamos a remessa dos autos ao LABANA, visando os seguintes esclarecimentos:

Pergunta 1) O produto importado atende as restrições acima, itens A e B?

Resposta: Não.

Pergunta 2) Poderia o princípio ativo ser diluído em água, formando uma solução aquosa?

Resposta) Não. O ingrediente ativo PYRAZOFOS é muito pouco solúvel em água (4,2 mg/L).

Pergunta 3) Quais são as aplicações do princípio ativo?

Resposta) PYRAZOFOS é utilizado como ingrediente ativo em formulações fungicidas para Curcubitáceas, frutas, cereais, plantas ornamentais.

Pergunta 4) Qual é o maior nível de concentração que se pode conseguir ao transportar o princípio ativo, sem que se comprometa a segurança?

Resposta) De acordo com Referência Bibliográfica o produto técnico tem a pureza > 92,6%. Desse modo, a concentração que se pode obter é no mínimo 92,6%.

Não encontramos informações quanto às condições de segurança para o transporte.

Pergunta 5) Poderia o princípio ser diluído em outro solvente? Se possível, indicá-los. Quais seriam as finalidades dessas preparações?

Resposta) De acordo com Referências Bibliográficas, PYRAZOFOS é solúvel em Tolueno, Acetona, Triclorometano, Éter e Álcoois. Tendo em vista que o PYRAZOFOS é pouco solúvel em água e, como neste caso, se destina à formulação de pronto uso do tipo concentrado emulsionável, o solvente mais indicado é o Xileno. O Xileno apresenta vantagens já que o uso de outros tipos de solventes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.335
ACÓRDÃO Nº : 302-33.967

poderá ocasionar a cristalização do PYRAZOFOS no pulverizador durante a aplicação do fungicida na lavoura.

Pergunta 6) Solicitamos ainda que seja analisada, por esse Laboratório, a documentação técnica anexa às folhas 52/58, 60 e 62 e que nos seja enviada cópias da literatura técnica que der suporte às respostas dos quesitos acima formulados.

Resposta) Ressaltamos que as mercadorias referentes aos Laudos nºs 2124/94 e 2167/94 dos Pedidos de Exames nºs 131/053 e 165/015, respectivamente, apresentaram-se como líquido de cor verde e não marrom escuro, como consta na folha 53 do presente processo, item aspecto.

De qualquer maneira em função de novos levantamentos bibliográficos e dos resultados das análises ratificamos a Conclusão e as Respostas aos Quesitos dos Laudos 2124/94 e 2167/94 dos Pedidos de Exames nºs 131/053 e 165/015 respectivamente:

Trata-se de Preparação Fungicida à base de uma Solução de 2-Dietoxitiofosforiloxi-5-Metil-Pirazolo-[1,5-a] - Pirimidina-6-Carboxilato de Etila (Pirazofos) em Xileno.

Segue em anexo as cópias das Referências Bibliográficas utilizadas como suporte para Respostas aos Quesitos.”

No prosseguimento, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, em decisão assim fundamentada:

“O Parecer de Classificação CST (SNM) nº 2.423, de 22/10/79, fornece o código tarifário constante na Tabela Aduaneira do Brasil, aprovada pela Resolução 1.959/73 do Conselho de Política Aduaneira, cuja base é a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias NBM/NAB, atualizada pela Resolução nº 10 do Comitê Brasileiro de Nomenclatura para incorporar as modificações introduzidas pela Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NAB). A NBM/NAB foi revogada pela Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NBM/SH), aprovada pelo Decreto nº 97.409/88.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.335
ACÓRDÃO Nº : 302-33.967

Assim sendo, dado que os critérios para classificação, expressos nas Regras Gerais de Interpretação e Notas de Capítulo e Seção, sofreram alteração quando da passagem de um sistema para o outro, todos os pareceres de classificação anteriores à vigência do Sistema Harmonizado perderam a validade.

De acordo com o que foi apurado pelo Laboratório com base na literatura técnica afeta ao produto em questão, inclusive com revisão de seus laudos anteriores, outras substâncias além do Xileno poderiam ter sido utilizadas como solvente. O Xileno foi usado com a finalidade específica de evitar a cristalização do inseticida no pulverizador durante sua aplicação nas lavouras, particularizando o uso do composto e, portanto, contrariando o estabelecido na Nota 1, alínea "e", do mencionado capítulo, que diz:

'Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b), c) e d) omitidas.

e) as outras soluções dos produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;' (grifei)

O erro de classificação fiscal verificado não é decorrente de um mero equívoco de interpretação das regras de classificação, já que a Importadora declarou incorretamente o produto importado, omitindo tanto a presença do solvente quanto tratar-se de preparação. Neste caso, é inaplicável o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

No entanto, o Contribuinte, independentemente de pedido, é favorecido pelo art. 44 da Lei 9.430 de 27/12/96, que prevê o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.335
ACÓRDÃO Nº : 302-33.967

percentual de 75% no lançamento de ofício, em vez do percentual de 100%, sobre a diferença do Imposto de Importação, disposto no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, e aplicado no presente caso”.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, tempestivamente, interpôs Recurso a este Colegiado requerendo, ao final, a reforma do julgado, ou conversão do julgamento em diligência ao INT, com fulcro nas razões já expendidas na fase impugnatória, por entender que a alegação do julgador de primeiro grau, no sentido de que os Pareceres emitidos anteriormente à vigência da TAB/SH perderam a validade, é por demais frágil e inconsistente, tratando-se de entendimento pessoal daquela autoridade e que, portanto, os efeitos do Parecer CST nº 2423/79 não podem ser desconsiderados pois trata-se do mesmo produto, exportado pelo mesmo fabricante no exterior (art. 30 do Decreto 70.235/72, com a alteração promovida pela MP nº 1.602/97).

Além disto, defendeu que a autuação não pode prosperar, com base no Texto Legal e nas Notas Explicativas referentes à posição 3808, requisitos para registro de agrotóxicos e afins, Notas Legais e Notas Explicativas do Capítulo 29 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, processo produto do ingrediente ativo, Notas do Capítulo 38 e laudos técnicos anteriormente emitidas pelo LABANA.

Prosseguindo em sua defesa, destacou:

“4 - o produto, apesar de estar dissolvido em Xileno, NÃO SE TRATA DE UMA PREPARAÇÃO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, pois essa diluição em solvente orgânico é indispensável para sua estabilização, visto que o produto concentrado é instável. (para confirmação segue xerox do The Pesticide Manual - 7ª Ed. Pág. 477).

Releva notar, ainda, que o Ilmo. Sr. Julgador de primeiro grau, ao preferir a Decisão Recorrida, teceu considerações de ordem técnica sobre o produto importado, que não estão citadas nem nos Laudos Técnicos onde foi embasada a autuação, e muito menos na Informação Técnica nº 143/96 (fls. 75/78). Com efeito, afirmou o ilustre Julgador na Decisão de 1ª Instância:

“.....

De acordo com o que foi apurado pelo Laboratório com base em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.335
ACÓRDÃO Nº : 302-33.967

literatura técnica afeta ao produto em questão, inclusive com revisão de seus laudos anteriores, outras substâncias além do XILENO poderiam ter sido utilizadas como solvente. O Xileno foi utilizado com a finalidade específica de evitar a cristalização do inseticida no pulverizador durante sua aplicação nas lavouras, particularizando o uso do composto e, portanto, contrariando o estabelecido na Nota 1, alínea "e", do mencionado Capítulo, que diz:

Ora, Egrégio Conselho, a afirmação acima não está amparada em nenhuma prova técnica, como já ressaltado. Trata-se, na verdade, de entendimento isolado do nobre Julgador de primeiro grau, ou seja, interpretação sua sobre a composição e aplicação do produto importado, não podendo, pois, amparar desclassificação tarifária de que trata o Auto de Infração em tela.

Para corroborar o acerto da classificação tarifária adotada quando da importação do produto "AFUGAN TÉCNICO", a Recorrente permite-se anexar à presente, Laudo Técnico emitido pelo Instituto de Química da Universidade de São Paulo, que dirime totalmente qualquer dúvida sobre a questão (xerox anexa - Doc. 11).

Para finalizar, há um fato nesses autos que merece especial destaque:

"EM 1.984 e 1.985, ao emitir os Laudos Técnicos de nºs 373/94 e 0286/95 (Docs. 9 e 10) o LABANA/8ª RF afirmou que o produto importado "AFUGAN TÉCNICO", tratava-se, efetivamente, de um composto orgânico de constituição química definida, passível, assim, de classificar-se no Capítulo 29 da TAB-SH.

Naquela oportunidade foi citada Literatura Técnica que é exatamente a mesma mencionada tanto nos Laudos Técnicos que embasaram a presente autuação fiscal, bem como na Informação Técnica nº 143/96 (fls. 75/78).

Ao que se sabe, os autores das citadas obras não mudaram seus conceitos sobre tais produtos.

Por derradeiro, reiterou o combate à penalidade aplicada, com base

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.335
ACÓRDÃO Nº : 302-33.967

no Parecer CST nº 477/78 e no ADN COSIT nº 10/97, bem como a incidência de juros de mora que entende somente poderem ser computados após a decisão final na esfera administrativa com arrimo em decisões reiteradas deste Conselho.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.335
ACÓRDÃO Nº : 302-33.967

VOTO

De início, registre-se que o Parecer CST/SRF nº 2423/79, que sedimentou a classificação oferecida pela recorrente foi emitido em 22/10/79, classificando a mercadoria objeto da consulta no código 29.35.9900 da TAB, que vigeu até 31/12/88, não podendo ser invocado para amparar a classificação do produto na nova TAB baseada na Nomenclatura do Sistema Harmonizado que entrou em vigor em 01/10/89, por se tratar de base legal distinta daquela interpretada no referido Parecer, dispondo de forma diferente e revogando integralmente a tabela anterior.

Com o advento da nova Tarifa, baseada no Sistema Harmonizado, foram introduzidas substanciais modificações na estrutura de classificação de mercadorias até então vigente, não se prestando o referido Parecer para os fins pretendidos pela Requerente a quem caberia, em caso de dúvidas sobre a correta classificação fiscal da mercadoria importada, formular consulta à Secretaria da Receita Federal, através das Superintendências Regionais, que é o órgão competente para dirimi-las.

Eis por que deixo de acolher a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, por contrariar orientação emanada do próprio órgão responsável pela classificação tarifária de mercadorias, argüida pela recorrente.

Por outro lado, é mister registrar que a mercadoria importada encontra-se discriminada nos documentos de importação da seguinte forma (GI de fl. 18):

NOME COMERCIAL AFUGAN TÉCNICO
NOME CIENTÍFICO: 2-(0,0-DIETIL-TIONO FOSFORIL)-5-METIL-6-CARBOTOXIPIRAZOL (1,5A)-PIRIMIDINO.
TIPO DE APRESENTAÇÃO: PRODUTO TÉCNICO
CLASSE: FUNGICIDA
INGREDIENTE ATIVO: PYRAZOPHOS
CONC. DE INGREDIENTE ATIVO: 600 G/KG
ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO
REGISTRADO NO MIN. DA AGRICULTURA NR 02418388
VÁLIDO ATÉ 23/05/93
PRORROGADO CONFORME DECISÃO Nº. 93.0012755-1, DA 6ª. VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.
EMBALAGEM: TAMBORES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.335
ACÓRDÃO Nº : 302-33.967

Já os laudos do LABANA que deram suporte à exigência fiscal (fls. 38 e 40) trazem as seguintes informações:

CONCLUSÃO:

Trata-se de uma Preparação Fungicida à base de uma Solução de 2-Dietoxitiofosforiloxi-5-Metil-Pirazol-[1,5-a]-Pirimidina-6-Carboxilato de Etila Pirazofos) em Xileno.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não.

Trata-se de uma Preparação Fungicida à base de uma Solução de 2-Dietoxitiofosforiloxi-5-Metil-Pirazol-[1,5-a]-Pirimidina-6-Carboxilato de Etila Pirazofos) em Xileno.

2. Em função da Resposta ao Quesito nº 1, consideraremos esta prejudicada.

3. Sim, trata-se de uma Preparação Fungicida à base de uma Solução de 2-Dietoxiofosforiloxi-5-Metil-Pirazol-[1,5-a]-Pirimidina-6-Carboxilato de Etila (Pirazofos) em Xileno.

4. Não se trata somente de Afugan.

5. Prejudicada.

Do exame dos elementos constantes destes documentos verifica-se que o produto analisado pelo LABANA encontra-se perfeitamente descrito pelo importador, reduzindo-se a lide à questão de sua correta classificação na TAB vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Isto posto, cumpre destacar dos autos e relacionar os elementos relevantes para se encontrar o código que dará abrigo ao produto objeto da lide, atendendo ao comando das Regras Gerais de Interpretação e os esclarecimentos oferecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, com tradução livre do texto original, quando necessário:

- Cópias extraídas das referências bibliográficas utilizadas pelo LABANA como suporte para a Informação Técnica nº 143/96:

1) SITTING, M. - PESTICIDE MANUFACTURING AND TOXIC MATERIALS CONTROL ENCYCLOPEDIA, NEW JERSEY, NOYES DATA CORPORATION, 1980 p. 651 e 652.

2) MEISTER, R. T. - FARM CHERMICAIS HANDBOOK, WILLOUGHBY MEISTER PUBLISHING CO., 1982, p. C7.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.335
ACÓRDÃO Nº : 302-33.967

- 3) BUCHEL, K. H. - CHEMISTRY OF PESTICIDES, NEW YORK, JOHN WILEY E SONS, INC., 1983, p. 411 e 412.
- 4) COMPÊNDIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, 1ª ED., SÃO PAULO, ORGANIZAÇÃO ANDREI EDITORA LTDA., p. 39 e 40.
- 5) CIPAC HANDBOOK, ANALYSIS OF TECHNICAL AND FORMULATED PESTICIDES, HARPENDEN, COLLABORATIVE INTERNATIONAL PESTICIDES ANALYTICAL COUNCIL LIMITED, 1985, Volume 1C, p. 2206.
- 6) WORTHING, C.R E HANCE, R.J. - THE PESTICIDE MANUAL, 9th ED., GREAT BRITAIN, BCPC, p. 834, Ref. 10350.

1. ausência de Xileno e presença de acetona no processo produtivo (fls. 80);
2. utilização de Xileno como solvente na preparação de formulação líquida de pesticidas (fls. 84);
3. o material puro é estável em condições normais de armazenamento (fls. 89);
4. Grau Técnico com pureza maior ou igual a 92,6% (fls. 91).

- Relatório Técnico emitido pela HOECHST:

"Trata-se de um produto técnico destinado exclusivamente a formulação de pronto uso não podendo ser usado nas lavouras na forma como se encontra" (fls 143).

- The Pesticide Manual (fls. 149):

1 - grau técnico com pureza maior ou igual a 92,6%

2 - instável a não ser diluído, então, estável por mais de dois anos sob condições normais de estocagem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.335
ACÓRDÃO Nº : 302-33.967

- Declaração da Hoechst:
Schering ArEvo (fls. 150)

1- "Pyrazophos" é sintetizado em solução de Xileno e, então, concentrado a 60% para não se tornar não homogêneo por formação de um depósito sólido do ingrediente ativo;

2- A remoção total do Xileno resultaria em uma massa sólida que somente poderia ser manipulada no estado de fusão, mas a temperatura de fusão é muito próxima da temperatura de decomposição restringindo a solução a 60% para facilidade de utilização do produto.

- Parecer do Instituto de Química da Universidade de São Paulo referente ao produto comercialmente denominado "LACTOFEN TÉCNICO" (fls. 156) trazido aos autos pela recorrente em apoio da classificação tarifária por ela defendida para o produto "AFUGAN TÉCNICO", objeto da lide:

1- No caso em questão temos exatamente um produto de grau técnico com um teor de 60%, sendo que os 40% restantes estão lá presentes como consequência do processo industrial. Na realidade, parte destas impurezas é constituída de Xileno, além de várias outras substâncias químicas.

2- Levando-se em conta os aspectos técnico-científicos não há necessidade do produto ser transportado em solução tendo Xileno como solvente indispensável, por razões de estabilidade do produto, ou segurança.

3- As operações industriais de purificação oneram de maneira exacerbada os custos de produção.

4- Em muitas circunstâncias, as impurezas de um produto têm um papel fundamental.

5- É um compromisso entre razões de ordem técnica e econômica que leva um fabricante a comercializar seu produto de grau técnico com a pureza por ele descrita. Assim, do ponto de vista técnico, a mercadoria comercialmente conhecida como LACTOFEN, a 60%, é uma substância química pura, de grau técnico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.335
ACÓRDÃO Nº : 302-33.967

Em sintonia com o exposto, pode-se relacionar as seguintes observações:

1- O LABANA, com amparo em levantamentos bibliográficos e resultados de análise mais atualizados, reformulou o entendimento contido nos laudos de 1984 e 1985, não confirmando a presença do Xileno no processo produtivo nem tampouco a necessidade de o produto se apresentar diluído pois decompõe-se somente em meio ácido e alcalino, mantendo-se estável em condições normais de armazenamento, identificando, apenas, a utilização de solvente na preparação de formulação líquida de pesticidas.

2- O Instituto de Química da Universidade de São Paulo esclareceu que a pureza de um produto de grau técnico resulta de um compromisso entre razões de ordem técnica (utilização, etc) e econômica, podendo variar de forma ampla, e, sob este ponto de vista, a mercadoria por ele examinada trata-se de uma substância química pura, de grau técnico.

3- Este critério apresentado pelo Instituto de Química, obviamente, não pode ser utilizado para classificar mercadoria na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, em função de sua elasticidade, e consequente desuniformidade de classificação, restando a opção de balizamento oferecida pelo LABANA, com fulcro na literatura técnica.

4- Não há necessidade de o produto ser transportado dissolvido em Xileno, por razões de estabilidade do produto ou de segurança.

Finalmente, os laudos e informações técnicas acostados aos autos conduzem à conclusão do acerto da classificação apontada pela autoridade aduaneira pelas razões que passo a expor:

I) A Nota 1 do Capítulo 29, base legal para classificação de mercadorias na TIPI/TAB, corroborada pelos esclarecimentos pertinentes das Notas Explicativas, explicitam que, ressalvadas as disposições em contrário, as posições do Capítulo apenas compreendem, no caso, os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas resultantes, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação), que não tenham sido deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.335
ACÓRDÃO Nº : 302-33.967

apto para usos específicos, de preferência à sua aplicação geral. Observe-se que a Nomenclatura admite no Capítulo 29 até mesmo as soluções não aquosas destes compostos, quando tais soluções constituam modo usual e indispensável de acondicionamento determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e desde que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

II) Tal não é o caso presente pois o LABANA identificou o produto como sendo uma preparação fungicida, contendo cerca de 60% do princípio ativo dissolvido em Xileno e que o produto técnico, de acordo com a referência bibliográfica, tem pureza superior a 92,6%. Ademais, não há necessidade de o produto ser transportado em solução de Xileno, por razões de estabilidade do produto, ou segurança.

III) Por outro lado, as alegações de que o produto importado pela recorrente não é uma preparação fungicida, porque não pode ser utilizado nas lavouras tal como importado, tornando-se uma preparação fungicida somente após ser formulado industrialmente e ser preparado para venda a retalho, não encontram respaldo nos dizeres da posição 38.11 da tarifa então vigente, que não exige que as preparações nela abrigadas se apresentem em embalagens para venda a retalho e, muito menos, nas Notas Explicativas a ela referentes, como segue:

“Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1.....

2- Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações são constituídas por suspensões ou dispersões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido {dispersões de DDT (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano) em água, por exemplo}, ou por mistura de outra espécie. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como por exemplo, uma solução de extrato de Pietro (com exclusão do extrato de Pietro cortado), ou de naftenato de cotre em óleo mineral.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.335
ACÓRDÃO Nº : 302-33.967

Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter uma inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso. (grifei)

.....

Também, no tocante ao pleito de exclusão dos juros de mora, razão não assiste à Recorrente, pois os mesmos são devidos a partir do momento originário de vencimento, qualquer que seja o motivo da falta de pagamento, por força do disposto no art. 161 do CTN.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, na esteira do Acórdão CSRF/03-02.735, de 13/11/97, referente à mercadoria denominada LACTOFEN TÉCNICO e tendo como recorrente a mesma empresa, dou provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade aplicada, com fulcro no Ato Declaratório COSIT/SRF nº 10/97.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.0024 20/94-73

Recurso nº : 11 9.335

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à^{2ª}..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº302-33-967.....

Brasília-DF, 4/10/97.....

Atenciosamente,

Presidente da^{2ª}.....Câmara

Ciente em 19/10/1999

LOP
Luciana Cortez Roriz Peres
Procuradora da Fazenda Nacional